



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524494-10.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARMANDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1524494-10.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Armando Fernando da Silva Junior

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.492

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Armando Fernando da Silva Junior foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. Ele transportava 263,7 gramas de cocaína e 70,1 gramas de maconha, sem autorização legal, e alega coação moral irresistível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de coação moral irresistível e a condição de dependente químico do acusado justificam a absolvição ou a redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A prova colhida é clara e direta, autorizando a condenação. O acusado foi abordado em local conhecido pelo tráfico, transportando drogas em porções prontas para venda.

4. A alegação de coação moral irresistível não convence, pois o acusado afirmou que receberia dinheiro pelo transporte, e já foi condenado por fato semelhante, afastando a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de coação moral irresistível não se sustenta sem prova clara.

2. A reincidência e a quantidade de drogas justificam a pena aplicada.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 64, inciso I.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ARMANDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autorizava a condenação. Afirma que não se lhe podia exigir conduta diversa, na medida em que realizou o transporte da droga para pagar dívida contraída com traficante, dada sua condição de dependente químico. Afirma ser notória a atitude implacável dos líderes do tráfico na cobrança de dívidas, de modo que não se pode falar em conduta voluntária. Argumenta que a dúvida fundada sobre tal circunstância já basta para a absolvição. Busca a absolvição, reconhecida a coação moral irresistível e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, afastado o aumento pelos maus antecedentes com lastro em condenações com penas extintas há mais de cinco anos e pela quantidade e variedade de drogas, vez que a hipótese não extrapola a criminalidade corriqueira (páginas 149/155).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo

improvemento do apelo (páginas 174/182).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado porque no dia 12 de outubro de 2024, por volta de 12:20 horas, na Avenida Ragueb Chohfi, altura do número 2.723, Jardim Três Marias, nesta capital, ele trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, **263,7 gramas de cocaína e 70,1 gramas de maconha**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a inicial, o acusado acondicionou numa mochila 282 saquinhos contendo cocaína, 200 pinos contendo cocaína na forma de “crack” e 29 (*rectius*: **22** – página 35) saquinhos de maconha, seguindo em poder desta até o local dos fatos, onde se reuniam usuários de drogas, para entregar as substâncias ao consumo de terceiros. Por volta de 12:20 horas, o acusado caminhava pelo local dos fatos quando, ao notar a aproximação de uma viatura da Polícia Militar, virou-se rapidamente e tentou retirar a mochila das costas. Os policiais militares, suspeitando da conduta, mesmo porque se tratava de local onde havia concentração de usuários de drogas, efetuaram a abordagem do acusado. Em revista, no interior da mochila que ele trazia consigo, os policiais localizaram 282 saquinhos contendo cocaína, 200 pinos contendo cocaína na forma de “crack” e 22 saquinhos de maconha. Num dos bolsos do réu havia R\$ 33,00 em notas miúdas e moedas.

A materialidade do delito está estampada no auto de exibição e apreensão (páginas 35/36) e no laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para maconha e cocaína (páginas 113/115).

Preso em flagrante, **ARMANDO** relatou que devia R\$ 500,00 a traficantes e que, em razão disso, foi “contratado” para transportar a mochila cheia de drogas. Esclareceu que o combinado era realizar dez “viagens” e que receberia por cada uma R\$ 50,00, destacando que quando da abordagem realizava a última viagem (páginas 20/22). Em juízo, novamente admitiu os fatos, reiterando que devia para um traficante e que lhe disseram para fazer a viagem, com a qual pagaria a dívida de R\$ 150,00. Disse que não desconfiou que havia droga na mochila. Afirmou que lhe perguntaram se tinha dinheiro para pagar a dívida e mandaram levar a mochila, senão o matariam. Aduziu ser apenas usuário (mídia digital – página 125).

Os **policiais militares** José Douglas e José Luiz relataram ter avistado o acusado caminhando em local de uso de drogas e, ao avistar a viatura, tirou a mochila das costas e acelerou o passo, o que motivou a abordagem, durante a qual ele colocou a mochila no chão e admitiu que transportava as drogas. Confirmaram a apreensão dos entorpecentes e do dinheiro que ele trazia no bolso (mídia digital – página 125).

A prova colhida é absolutamente clara e direta e autorizava a condenação do acusado. Durante patrulhamento pelo local, conhecido pela prática do tráfico, os policiais avistaram o réu, que trazia consigo uma mochila. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado tirou a mochila das costas e acelerou o passo, fato que gerou suspeita e ensejou a abordagem, durante a qual foram localizadas no interior da mochila que ele trazia nas costas 282 porções de cocaína, 200 pinos de “crack” e 22 saquinhos de maconha (página 35), além da quantia de R\$ 33,00 em dinheiro trocado que ele tinha no bolso.

Os testemunhos dos policiais – nas duas oportunidades em que foram ouvidos – são coerentes e seguros e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Demais disso, a confirmar o relato coerente e seguro dos policiais, há a confissão do acusado quanto ao transporte da droga, não obstante tenha alegado que assim agiu em razão de coação exercida por traficante, com quem tinha

dívida. A versão, no entanto, não convence, seja porque ela afirmou aos policiais que receberia contrapartida em dinheiro pelas viagens realizadas – o que não se mostra compatível com a alegação de coação –, seja porque ele já foi condenado por fato semelhante (páginas 120/121). A escusa, portanto, dentro desse quadro, restou completamente isolada, sendo certo que sua proclamação demanda prova clara – não produzida –, não se podendo, nesse campo, lançar mão de presunções.

Ressalte-se, pois, não haver dúvida de que as drogas apreendidas em poder do acusado se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da quantidade, variedade, da forma de embalagem, em porções individualizadas e prontas para a venda, e das circunstâncias da apreensão, em local conhecido como ponto de tráfico.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

Condenação, portanto, bem aplicada, com a nota de que a prova permite afirmar com clareza que **ARMANDO** sabia exatamente o que transportava. E, como já tinha sido condenado anteriormente pelo mesmo crime, tinha plenas condições de avaliar sua conduta e os riscos dela. Tais

circunstâncias afastam por completo, como já dito, a tese de coação irresistível e de inexigibilidade de conduta diversa.

As penas não comportam reparo.

As bases foram estabelecidas acima do mínimo legal, em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa (mínimo legal), em razão dos maus antecedentes (condenações definitivas por falso testemunho e tráfico de drogas – páginas 120/121), bem como em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas. O aumento, a despeito das ponderações da defesa, deve ser mantido. A uma, porque a operação encontra lastro no artigo 42 da Lei de Drogas. E a duas, porque a fração de aumento não se mostra desproporcional, considerando-se a apreensão de 282 porções de cocaína, 200 pinos de “crack”, ambas de elevado potencial ofensivo, e 22 porções de maconha. Na segunda fase, a agravante da reincidência (condenação definitiva por furto qualificado – páginas 118/119) foi compensada com a atenuante da confissão, tornando-se a sanção definitiva naquele patamar.

Observo que o prazo de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do C. Penal, aplica-se somente para fins de reconhecimento da reincidência. É possível o duplo aumento da pena em face da reincidência e dos maus antecedentes, desde que derivados de fatos diversos, limitando-se o prazo quinquenal unicamente ao reconhecimento da reincidência. É dizer, uma

condenação apta a caracterizar reincidência pode ser considerada na primeira fase, mas uma condenação já alcançada pelo lapso depurador, embora possa caracterizar maus antecedentes, não pode justificar o reconhecimento da agravante. Frise-se, ainda, que isso não caracteriza “bis in idem”. É possível o duplo aumento da pena em face da reincidência e dos maus antecedentes se derivados de fatos diversos, ocorrendo o vício apenas quando a mesma condenação é levada em conta duas vezes para finalidades distintas. Trata-se de regra salutar voltada à perfeita aplicação da pena, tudo em homenagem aos princípios da individualização e proporcionalidade.

Não era mesmo caso de redução da sanção nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, que é **reincidente**, revela acentuada periculosidade. Está claro o vínculo do acusado com a criminalidade, razão maior para se negar a aplicação do redutor. Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena.

O volume das penas impostas, a reincidência e as circunstâncias do crime, indicativas de envolvimento sério com o narcotráfico, impedem cogitar de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

O regime para o tráfico ilícito de entorpecentes, na hipótese, só pode ser o inicial fechado. Não se vislumbra regime outro capaz de atender ao binômio reprovação-prevenção diante da reincidência e das circunstâncias do caso, que indicam envolvimento sério com o tráfico. Estabelecer regime mais brando implicaria em incentivo a condutas delituosas por agentes já condenados anteriormente.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator